Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0013564-04.2020.8.19.0014

Apelante: Charles Ribeiro de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO PESSOAL E, SEDE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática de roubo majorado (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal), com base em reconhecimento pessoal e nas demais provas.

2. A defesa alegou nulidade do reconhecimento feito em sede policial, ausência de provas suficientes para a condenação, e incorreções na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, além da aplicação cumulativa das causas de aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: saber se o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal pode ser considerado válido; saber se há provas independentes suficientes para sustentar a condenação; saber se a dosimetria da pena foi

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 19/08/2025 16:03:15
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

corretamente aplicada, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e à aplicação cumulativa das causas de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial não observou o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, sendo inválido como prova autônoma. Contudo, a condenação está fundamentada em provas independentes, como o depoimento da vítima, a prisão em flagrante do réu por outro crime de roubo em posse dos bens subtraídos da vítima. A valoração negativa da conduta social e da personalidade é afastada por ausência de elementos concretos nos autos. A aplicação cumulativa das causas de aumento indevida, por ausência de fundamentação concreta, aplicada apenas a majorante mais gravosa de 2/3 (dois terços).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código De Processo Penal é inválido como prova autônoma, mas não impede a condenação se houver provas independentes e válidas. 2. A valoração negativa da conduta social e da personalidade exige elementos concretos nos autos, como laudos ou relatos específicos. 3. A aplicação cumulativa de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal exige fundamentação concreta; na ausência, deve-se aplicar apenas a majorante mais gravosa."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, II, §2º-A, I; Código De Processo Penal, arts. 226, 68, parágrafo único.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.165.323/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 22.11.2022; STJ, HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 20.10.2020.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0013564-04.2020.8.19.0014, em que figuram como apelante Charles Ribeiro de Freitas e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento parcial ao recurso**, para redimensionar a pena definitiva de Charles Ribeiro de Freitas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Charles Ribeiro de Freitas, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal.

Finda a instrução, por meio da sentença em pasta 000295, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o apelante, nos termos da denúncia, às penas de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

A Defesa interpôs recurso de apelação em pasta 000317, recebido por meio da decisão em pasta 000321, sustentando, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico e a inexistência de prova para a condenação e, subsidiariamente, a incorreta exasperação da pena-base em virtude da conduta social e personalidade negativas, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e a aplicação de uma única causa de aumento de pena, com a fração de 2/3 (dois terços). Prequestiona a expressa manifestação acerca dos dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões recursais.

Contrarrazões ministeriais na pasta 000350, pugnando pelo provimento parcial do recurso quanto ao afastamento do aumento da pena-base em virtude da conduta pessoal e personalidade negativas, mantendo-se o decreto condenatório em seus demais termos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça na pasta 000363, pelo conhecimento e provimento parcial da apelação defensiva, para afastar as circunstâncias judiciais negativas, fixando-se a pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (pasta 000003):

> "(...) No dia 14 de janeiro de 2017, por volta das 14:30h, na via pública situada na Rua Conselheiro José Fernandes, esquina com a Avenida 28 de março, Centro, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com PABLO ALVES BARRETO MENDES (atualmente falecido) e com outro nacional ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo à pessoa de CLEYDIANE PIRES GONÇALVES, uma bolsa de couro no valor de R$ 150,00, um telefone celular da marca Samsung Galaxy, cor branca, no valor de R$ 500,00, documentos diversos como Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Certidão de Nascimento, a quantia de R$ 170,00 (cento e setenta reais) em espécie, uma blusa de cor branca no valor de R$ 30,00 e uma calça comprida no valor de R$ 30,00, tudo de propriedade da vítima, conforme laudo de exame de avaliação acostado à fl. 12.
> Consta dos autos que a vítima, na ocasião, quando caminhava com alguns amigos no local supramencionado, foi surpreendida pelo denunciado e seus comparsas num veículo não identificado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

> Ato seguinte, o denunciado e seu comparsa Pablo (atualmente falecido), anunciaram o roubo, enquanto o terceiro elemento, ainda não identificado, permaneceu na direção do veículo.
> O denunciado, então, apontou uma arma de fogo em direção à vítima e subtraiu-lhe uma bolsa de couro, um telefone celular da marca Samsung Galaxy, cor branca, documentos diversos como Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Certidão de Nascimento, a quantia de R$ 170,00 (cento e setenta reais) em espécie, uma blusa de cor branca e uma calça comprida no valor de R$ 30,00.
> Após o roubo, o denunciado, seu comparsa Pablo (atualmente falecido) e o elemento ainda não identificado que conduzia o veículo utilizado na empreitada fugiram para local incerto e não sabido.
> Registre-se que o denunciado foi preso em flagrante, após o crime em tela, por crimes semelhantes perante outras inúmeras vítimas (APF nº. 146-00154/2017).
> Destarte, a vítima reconheceu o denunciado formalmente, em sede policial, através de fotografias, como autor do crime em tela, conforme auto de reconhecimento acostado à fl. 04.
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do crime com conduta descrita no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal. (...)”

A materialidade e a autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca restaram sobejamente comprovadas pelo registro de ocorrência em pasta 000006, pelas declarações prestadas pela vítima em sede policial, conforme termo em pasta 000009, pelo reconhecimento pessoal realizado em sede policial, conforme auto em pasta 000013, pelo laudo de exame de avaliação (merceologia indireta) em pasta 000061, e, em especial, pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Em sede judicial, a vítima Cleydiane Pires Gonçalves narrou:

> "(...) que caminhava na via pública em companhia de algumas amigas, quando foram abordadas por dois indivíduos, oportunidade em que um deles apontou uma arma para seu rosto e exigiu a entrega de seu aparelho de telefone celular. Como o aparelho estava dentro de sua bolsa, amedrontada com a ameaça, entregou a bolsa ao réu, e suas amigas também entregaram suas bolsas a ele. Afirmou ainda que o réu e o comparsa que realizaram a abordagem às vítimas contaram com a ajuda de um terceiro elemento, que ficou à distância, no interior de um veículo, no qual os roubadores fugiram. **Segundo seu relato, no mesmo dia dos fatos, compareceu à delegacia, onde recuperou seus bens após a prisão do réu e do outro comparsa que participou da abordagem às vítimas.** (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

O réu Charles Ribeiro de Freitas exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Ao fim da instrução, nenhuma dúvida restou quanto à materialidade e a autoria do delito imputado na exordial acusatória.

Deveras, infere-se dos autos que os depoimentos prestados pela vítima Cleydiane Pires Gonçalves, tanto em sede policial quanto em juízo, se revelam coerentes, verossímeis e uníssonos entre si.

Impende ressaltar que a palavra da vítima assume especial relevância nos processos que apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando as condutas são praticadas em contexto de clandestinidade, inviabilizando a produção de prova por outros meios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. Superior Tribunal De Justiça, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima se corroborada pelos demais elementos probatórios:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. **2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.** No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) [grifei]

É cediço que, em revisão à orientação jurisprudencial que antes prevalecia, o Superior Tribunal de Justiça, a partir da fixação do Tema n.º 1.258 pela Terceira Seção, passou a dar nova interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal, segundo a qual a inobservância do procedimento do aludido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

dispositivo torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

No entanto, prevalece igualmente o entendimento na E. Corte Superior de que a existência de outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, impõe a manutenção do édito condenatório.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. **EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO**. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inobservância dos ditames do art. 226 do CPP macula o ato de reconhecimento da autoria delitiva mesmo se confirmado em juízo. No entanto, é possível a manutenção da condenação se houver provas válidas e independentes do ato viciado de reconhecimento. 2. Não se constata a alegada nulidade. **O reconhecimento da vítima, em desacordo com o art. 226 do CPP, não constituiu o único elemento de prova, porquanto foi corroborado por outras provas independentes, consubstanciadas na apreensão de objetos e documentos da vítima em poder do acusado.** 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.165.323/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) [grifei]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. **EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA.** CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo. 2. **Na hipótese em tela, embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, para sustentarem a condenação do agravante. Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o distinguishing em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório. 3. Restou consignado pelas instâncias ordinárias que a autoria delitiva foi demonstrada por elementos outros, independentes do reconhecimento fotográfico. Com efeito, a condenação pautou-se também no depoimento da vítima, gerente do posto de combustível, prestado em sede policial, bem como no depoimento do proprietário do estabelecimento realizado em Juízo, os quais são versões firmes e coerentes acerca do fato delitivo. Para além disso, o édito condenatório também foi lastreado na identificação do veículo utilizado para o crime, indicado pela vítima e localizado posteriormente pelos policiais, no interior do qual foi encontrada a carteira de trabalho do agravante, cuja foto foi prontamente reconhecida**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **pelos funcionários do posto de combustível.** De mais a mais, foi ressaltado que as justificativas do réu mostraram-se absolutamente fantasiosas e inverossímeis, restando afastadas pelo conjunto probatório amealhado aos autos. 4. **Desse modo, a manutenção da condenação do agravante pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.** Precedentes. 5. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitabilidade o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)" [grifei]

Verifica-se que a condenação também foi lastreada na prisão em flagrante do réu durante o cometimento de outro delito de roubo (APF n.º 146-00154/2017) e na apreensão dos bens de Cleydiane Pires Gonçalves e de diversas outras vítimas em seu poder, o que permitiu o prosseguimento das investigações e a identificação do réu Charles Ribeiro de Freitas e do coautor Pablo Alves Barreto Mendes (falecido).

Portanto, o farto conjunto probatório independente, para além do reconhecimento pessoal do réu, confirma a autoria delitiva.

Melhor sorte não assiste à defesa no que concerne à pretensão recursal de afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, prevista no §2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, uma vez que a apreensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

e a realização de perícia na arma de fogo são prescindíveis para o reconhecimento da majorante em questão, podendo o julgador formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios, como, no caso em apreço, a palavra da vítima.

Neste sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)" [grifei]

Portanto, é mantido o juízo de censura, eis que a conduta praticada pelo réu se amoldou perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

O Juízo primevo considerou como circunstâncias desabonadoras a personalidade voltada para a prática de crimes e a conduta social do réu,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

fixando a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.

No entanto, para que se valore a personalidade do agente como circunstância judicial negativa faz-se mister a existência nos autos de relatos que demonstrem essa distorção da personalidade ou de estudo social ou laudo psicológico e/ou psiquiátrico atestando o comportamento persistente, a autorizar o incremento da pena com base nesta circunstância, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Neste sentido:

> "(...) Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" [4]

Na mesma trilha, o comportamento do acusado perante a sociedade não foi objeto de verificação mais aprofundada durante a instrução criminal.

Portanto, nada há nos autos de elementos concretos a indicarem que as vetoriais da personalidade e da conduta social mereçam valoração negativa, importando lembrar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de valorar tais circunstâncias, com lastro no histórico criminal do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

Por estes fundamentos, acolhemos a pretensão recursal defensiva e o parecer da d. Procuradoria de Justiça, para redimensionar a pena-base para o mínimo legal, ou seja, para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantida inalterada a pena intermediária.

Pelos fundamentos expostos linhas acima, reconhecidas, com acerto, as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

A situação atrai a aplicação do comando do parágrafo único do art. 68[1] do Código Penal, que confere ao magistrado, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

No entanto, optando o julgador pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente e, portanto, a necessidade de sanção mais gravosa.

No presente caso, não foram declinadas justificativas concretas para a adoção da incidência cumulativa das causas especiais de aumento de pena sob análise, o que implica na necessidade de redimensionamento dessa

[1] Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, **pode o juiz** limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. [grifo nosso].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

majoração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do e. STJ, como se lança:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. **2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa"** (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020)" [grifei].

O Juízo reconheceu as duas causas de aumento, na forma do acima exposto, então, incide um único aumento de 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, considerada a majoração única de 2/3 (dois terços) sobre a pena intermediária aplicada, a reprimenda definitiva é redimensionada para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal, considerando o histórico criminal negativo do réu (FAC em pasta 000265) e as circunstâncias do roubo ter sido cometido mediante o concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Pelas razões expostas, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para redimensionar a pena definitiva de Charles Ribeiro de Freitas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo a sentença condenatória em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ